



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Medida cautelar. Propaganda partidária. Cassação de programa. Execução de decisão judicial.

A cassação do direito de transmissão de programa partidário é pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, imposta por decisão judicial, em sede de representação de competência dos corregedores eleitorais, aos partidos que desvirtuarem a citada propaganda. Independe de pedido de execução o cumprimento desse acórdão, após seu trânsito em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.283/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2003.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.

Ausente a alegada plausibilidade jurídica do especial, cuja solução demanda amplo reexame do quadro fático, indefere-se a medida liminar requerida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.284/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.8.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Prestação de contas de candidato. Inaplicabilidade do art. 4º da Res. nº 20.951/2001. Descumprimento. Lei nº 9.800/99.

O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.033/GO, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.8.2003.

Agravo regimental em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Fundamentos não infirmados. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade.

É inviável o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.403/TO, rel. Min. Carlos Velloso, em 19.8.2003.

Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Alegação de regularidade da propaganda em face da redistribuição dos outdoors. Não-comprovação. Reexame de matéria fática.

Para infirmar o fundamento de que o *outdoor* foi colocado em local irregular é necessário o reexame das provas dos autos, providência esta impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.267/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Intenção protelatória.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há omissão a suprir e, diante da intenção protelatória, determina-se o imediato cumprimento da decisão embargada. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.908/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 19.8.2003.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

É tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.808/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2003.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Propaganda institucional. Período vedado.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando o tema foi examinado pelo acórdão embargado, que concluiu não ter ficado comprovada a existência de ordem determinando a suspensão da propaganda institucional. A alegação de que deveria ter ficado

esclarecido se o embargante deve ser considerado o único responsável por toda propaganda institucional não consta das razões de recurso, razão pela qual não cabe o pronunciamento desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.106/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

A multa aplicada ao embargante foi aquela prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, pela realização de propaganda institucional em placas fixadas em obras de programas governamentais, no período vedado e com referência a candidatos a deputado. Nesses casos, ao contrário do que ocorre na propaganda eleitoral irregular, a notificação para a retirada da propaganda e a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário não são exigíveis, bastando, para a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, a comprovação da existência da conduta vedada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu, em parte, os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.152/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Recurso contra a expedição de diploma. Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social. Candidato. Benefício direto. Inexistência. Legitimidade. Cassação de diploma de candidato inidôneo. Interesse público. Propaganda antecipada e irregular. Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido. Ausência de provas. Inexistência das fitas de gravação dos programas. Degravação contestada.

O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de ‘diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração ocorreu de modo e com a intenção de favorecer algum candidato. A utilização de um meio de comunicação social para por em evidência um determinado candidato com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa é a intenção de obter proveito

eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 642/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura.

Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97 é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso de poder político, a ser apurado em processo específico. O crime do art. 40, da Lei nº 9.504/97, configura-se tanto na propaganda eleitoral, realizada no período que a lei destina para tal fim, ou seja, a partir de 5 de julho do ano do pleito, quanto nos atos de propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.290/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2002.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.

A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.291/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de nítida conotação eleitoral. Parcial procedência.

Constatado que em parte do tempo destinado à realização de propaganda partidária houve desvio das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, expõe-se o partido infrator à perda do espaço equivalente no semestre seguinte à decisão. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação nº 634/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.8.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Candidatura a prefeito e vice-prefeito. Dirigente de entidade de assistência a municípios. Recebimento de contribuição ou patrocínio de órgão público. Necessidade de afastamento definitivo

Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem afastar-se, em definitivo, de seus cargos de direção em entidade de assistência a municípios, mantida com recurso público, no prazo de 4 (quatro) meses, como condição de sua elegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 912/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 21.8.2003.

Consulta. Prefeito eleito. Renúncia um ano antes do pleito. Eleição da irmã para o mesmo cargo. Possibilidade. Domicílio do prefeito após a renúncia. Fato irrelevante.

O parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, e o cônjuge do chefe do Executivo podem se candidatar ao cargo de prefeito, na mesma jurisdição, desde que haja a desincompatibilização do titular seis meses antes do pleito e que ele não esteja no exercício de mandato em face de sua reeleição. Para fins de se aferir a elegibilidade de irmã de prefeito que renunciou, é irrelevante o local do domicílio desse após a renúncia. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 913/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2003.

Consulta. Prefeito reeleito. Possibilidade de seu cônjuge concorrer ao Legislativo Municipal.

Havendo a desincompatibilização do prefeito do município seis meses anteriores ao pleito, poderá seu cônjuge concorrer a vereança no mesmo município. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta.

Consulta nº 916/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.8.2003.

Consulta. Elegibilidade. Filho do titular do Poder Executivo reeleito. Afastamento durante o exercício do mandato. Possibilidade de concorrer a cargo diverso. CF, art. 14, § 7º.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, havendo renúncia do titular, seis meses antes do pleito, o cônjuge e parentes a que se refere o § 7º do art. 14 da

Constituição, poderão, no mesmo município, concorrer a cargos diversos do que ocupava o titular. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 918/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 21.8.2003.

Consulta. Prefeito municipal que já foi reeleito. Impossibilidade de seu cônjuge concorrer no pleito subsequente ao cargo de vice-prefeito.

Não é possível ao cônjuge de prefeito reeleito concorrer ao cargo de vice-prefeito na eleição subsequente, mesmo ocorrendo a desincompatibilização do titular nos seis meses antes do pleito, tendo em vista que a norma constitucional tem a intenção de impedir que uma mesma família mantenha-se na chefia do Poder Executivo por um período indeterminado, o que ocorreria caso o cônjuge fosse eleito vice de um terceiro, sem o interregno de um mandato, e viesse a suceder o titular. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 920/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município. Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.

Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 922/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 21.8.2003.

Consulta. Prefeito reeleito no município originário. Candidatura no município desmembrado há mais de um pleito municipal. Vice-prefeito reeleito no município desmembrado há mais de um pleito. Candidatura no município originário. Possibilidade.

Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta

Consulta nº 926/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 19.8.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 644, DE 15.5.2003

AGRAVOREGIMENTALNAREPRESENTAÇÃO Nº 644/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento da reclamatória. Agravo desprovido.

Inviável a reclamação, porquanto ausente, no caso, o pressuposto de cabimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.269, DE 27.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.269/PB

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Inicial não instruída com as cópias do acórdão regional e do recurso especial. Inviabilidade de se aferir a plausibilidade jurídica do recurso para a eventual concessão da cautelar. Súmula-STF nº 288. Agravo regimental desprovido.

É inviável a verificação da plausibilidade jurídica do recurso especial para a eventual concessão da cautelar, se a inicial não se encontra instruída com as cópias do acórdão regional e do próprio recurso. Incidência da Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.357, DE 10.6.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.357/BA

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo de instrumento.

O errôneo processamento dado aos dois embargos de declaração da agravada não foi atacado, no ponto, por embargos de declaração do agravante. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A pretendida perícia grafotécnica é imprestável para a solução da lide, que poderá ser resolvida com os demais elementos de prova existentes nos autos. O exame dessa prova é inviável na instância especial. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Não havendo condições de conhecimento do recurso especial eleitoral, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.363, DE 10.6.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.363/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Interposição de ação de investigação

judicial. Fatos imputados à parte e fundamentação com base no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Limite do pedido. *Ratio petendi* substancial.

1. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte.

2. Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97), deve ser observado o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental improvido.

DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.051, DE 20.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.051/PA

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadequação entre os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo e as alegações dos agravantes.

Agravo improvido.

DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.053, DE 20.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.053/PA

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de fundamentação. Não-ocorrência. Decisão em harmonia com a jurisprudência e com o RITSE.

Agravo improvido.

DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.180, DE 10.6.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.180/GO

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Decisão não infirmada.

Provimento negado.

DJ de 15.8.2003.

***ACÓRDÃO Nº 4.191, DE 13.5.2003**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.191/PA

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Interposição mediante fac-símile. Envio dos originais. Inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Res.-TSE nº 12.348/94.

O conhecimento de agravo regimental interposto por fac-símile exige o indispensável ingresso nos autos do original da peça no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal (Lei nº 9.800/99).

Agravo de que não se conhece.

DJ de 22.8.2003.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 4.193/PA a 4.195/PA, de 13.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 18.399, DE 26.6.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399/PA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Constitucional. Eleitoral. Agravo regimental. Município: criação. Lei nº 10.521/2002: argüição de constitucionalidade no STF.
 I – Pedido de homologação de instalação de município com base na Lei nº 10.521/2002. Arguida a constitucionalidade dessa lei no STF: ADI nº 2.737/DF.
 Recomenda a prudência, portanto, que se aguarde o julgamento da citada ADI nº 2.737/DF.
 II – Agravo regimental não provido.
DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.585, DE 16.4.2002
RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 19.585/PR
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: I – Recurso de diplomação. Prova pré-constituída para os fins do art. 262, IV, Código Eleitoral: sua conceituação é questão de direito probatório, e não de prova. Inidoneidade, para lastrear recurso contra a diplomação, de prova obtida em reclamação ou representação fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, cujo procedimento summaríssimo não viabiliza a plenitude da ampla defesa contra a imputação de fatos complexos. À apreciação dos fatos se destinou o procedimento amplo do art. 22 da LC nº 64/90.
 II – Abuso do poder político ou econômico: não o caracteriza, por si só, o fato incriminado no art. 40 da Lei nº 9.504/97.
DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.830, DE 15.5.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.830/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal antes das convenções partidárias. Não-aplicação do art. 16 da Constituição Federal. Precedentes. Negado provimento.
 A alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não implica modificação do processo eleitoral, uma vez que não sofre a limitação imposta pelo art. 16 da Constituição Federal.

Não se acolhe agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.
DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.977, DE 1º.8.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.977/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Embargos de declaração. Efeito modificativo.
 Os embargos de declaração com efeito modificativo somente são admitidos em situações excepcionais, não se dispensando seja apontada a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade.
 Rejeição.
DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.082, DE 20.5.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.082/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Afronta à lei e à Res.-TSE nº 20.988/2002. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Recurso desprovido.
 I – A afixação de propaganda em poste de iluminação com sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes).
 II – Não é cabível reexame de provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
 III – O agravo regimental reitera *in totum* as razões expendidas no recurso especial, não se prestando a promover a reforma da decisão impugnada.
DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.112, DE 15.5.2003
RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 21.112/AC
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Alegada violação aos arts. 43 da Lei nº 9.504/97, 5º, II, IX e LIV, e 220 da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial. Não-comprovação.
 Não conhecido.
DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.154, DE 24.6.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.154/MA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Realização de propaganda institucional em período vedado. Não demonstrada. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.
 II – Nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a aplicação das súmulas do Superior Tribunal de Justiça na Justiça Eleitoral.

DJ de 22.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.167, DE 17.6.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 21.167/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

Embargos acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.176, DE 1º.7.2003

RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 21.176/AL

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. Inexistência. Nulidade. Julgamento. Decorrência. Ausência. Nome. Advogado. Litisconsorte passivo necessário. Pauta. Não-ocorrência. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Pedido de vista. Ausência. Condenação. Art. 41-A, Lei nº 9.504/97. Violação ao art. 257 do Código Eleitoral. Efeito imediato. Precedente: Ac. nº 19.895.

1. Não há nulidade do julgamento quando o litisconsorte passivo necessário deu causa à ausência do nome do advogado na pauta.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de vista quando a parte já obteve pedido semelhante, nos termos de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal.

Recurso não conhecido.

3. Aplicabilidade do disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso provido, em parte.

DJ de 15.8.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.285, DE 1º.8.2003

RECURSO ESPECIALELEITORAL Nº 21.285/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Dissídio caracterizado. Recurso provido.

DJ de 22.8.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.424, DE 26.6.2003

PETIÇÃO Nº 1.289/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Contradição sanada. Contas aprovadas sem ressalvas.

As contas de campanha do partido haviam sido aprovadas com ressalvas devido ao recebimento de recursos advindos da Associação Nacional de Factoring (Anfac), classificada na Receita Federal como entidade de classe. Entendimento do STF que descaracteriza tal associação como entidade de classe. Contas aprovadas sem ressalvas.

DJ de 15.8.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.426, DE 5.8.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 437/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SP. Atendimento dos requisitos necessários. Disponibilidade orçamentária.

Decisão homologada.

DJ de 19.8.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.427, DE 5.8.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 441/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 19.8.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.433, DE 5.8.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.047/AP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Pedido de concessão de diárias a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá, em seus deslocamentos dentro do mesmo município, para localidades de difícil acesso (Res.-TSE nº 20.251/98, art. 1º, § 1º, II). Deferimento.

DJ de 19.8.2003.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 500, DE 30.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 500/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Agravos. Direito de

resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Mensagem inverídica. Candidato. Ofensa à honra. Candidato sem diploma universitário. Utilização de bordão que, no caso, ligado à outra fase, torna-se injurioso.

Conteúdo da mensagem considerado injurioso no contexto. Forma malvada de injúria: menosprezo ou menoscabo. Precedentes da Corte (Rp nº 489 e Rp nº 496) que não guardam similitude com o caso. Improvido o primeiro agravo. Provido o segundo agravo, da Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva, para determinar que a resposta seja veiculada em razão de o Plenário do TSE ter decidido o primeiro agravo.

Publicado na sessão de 30.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 556, DE 20.9.2002
RECURSO ORDINÁRIO Nº 556/AC
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE

EMENTA: I – Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

II – Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III – Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 20.9.2003.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 20.353, DE 17.6.2003
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.353/RS
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Dissídio pretoriano. Não-ocorrência. Ausência do cotejo analítico. Aplicação da Súmula-STF nº 291. Recurso não conhecido.

A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

A responsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material.

Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não está o regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida

no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa.

Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo.

Inviável o dissídio pretoriano alegado, à falta do indispensável cotejo analítico. Incidência do Verbete Sumular-STF nº 291.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, passando ao julgamento do recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 17 de junho de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fls. 441-444):

“1. A Coligação Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade ofereceu representação, em 30.9.2000, arrimada nos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e 299 do Código Eleitoral, contra

José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Itaqui/RS, candidatos à reeleição no pleito de 2000, argumentando, em suma, ‘que (...) tentam de qualquer forma obter vantagem ilícita, num flagrante desrespeito à moral e à Justiça, com abuso do poder econômico e da autoridade como prefeito municipal, distribuindo panfleto com o *slogan* da campanha política’.

A esse respeito, afirmou estar ‘circulando pela cidade (...) um panfleto, dando conta do funcionamento de um “novo plantão médico, gratuito, sem cheque pré-datado e sem promissória”, nominado o *slogan* da campanha dos candidatos do PMDB, além de estar usando nome de órgão público, “Centro de Saúde”, concluindo que “tal procedimento é rigorosamente proibido por lei” e implica, no seu entender, a utilização da máquina pública’ (fls. 2-3).

Em 16.10.2000, a Sra. Juíza Eleitoral da 24ª Zona determinou o apensamento dessa representação àquela ajuizada pela Coligação Frente Trabalhista, por cuidarem do mesmo fato, convertendo-as, no dia seguinte, pelos fundamentos que expôs, em investigações judiciais eleitorais (fls. 85-86).

As ações foram julgadas procedentes (sentença às fls. 284-290), restando condenados os promovidos ao pagamento de multa no valor de seis mil Ufirs, ‘nos termos do § 4º do art. 73’ da Lei nº 9.504/97.

Tal sentença foi desafiada por recurso inominado de José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva e por ‘apelações’ das Coligações Frente Trabalhista (fls. 304-307) e Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade, todos dirigidos ao eg. TRE/RS. Em sessão de 25.7.2002, o regional do Rio Grande do Sul, por maioria, desproveu o primeiro recurso, dando provimento parcial aos das coligações, em julgamento que mereceu a seguinte ementa (fl. 348):

‘Recursos. Representações propostas com fundamento nos arts. 41-A e 73, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97; e 299 do Código Eleitoral.

Pedidos de condenação pelo delito previsto no citado art. 299 não acolhidos, eis que os crimes eleitorais são de ação pública, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, como tais, apurados de acordo com crito diverso do preceituado para a espécie. Infringência do dispositivo do supra-referido art. 73, inciso IV, comprovada nos autos.

Recurso dos candidatos improvido. Provimento parcial às inconformidades recursais das coligações partidárias’.

Por elucidativo, destaco o dispositivo do voto condutor do aresto regional, no que interessa (fl. 353):

‘(...) dou parcial provimento ao recurso das Coligações Frente Trabalhista e Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade, para, nos termos do art. 73, inciso IV, condenar José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), correspondentes a 20.000 Ufirs, e, nos termos do § 5º do mesmo artigo, cassar-lhes os respectivos diplomas e negar provimento ao recurso dos investigados’.

Opostos embargos de declaração, foram eles indeferidos de plano pelo em. relator (fl. 369).

Daí a interposição do presente recurso especial, por José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, mediante o qual alegam, em suma, violação dos arts. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, 22, XV, da LC nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Enfatizando não pleitearem, *in casu*, a reapreciação da prova, sustentam, no tocante à alegativa de contrariedade ao art. 73, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que ‘a distribuição de bens ou serviços em si, desde que sejam regulares ou essenciais, não está vedada pela lei; o que a lei veda é que tal distribuição se dê com intuito exclusivamente eleitoral, ou seja, a ação material de distribuir bens ou serviços com o propósito de propaganda, e não mera divulgação dessa distribuição’ (fl. 380).

No que concerne à apontada violação do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, argüem que o acórdão recorrido declarou ‘efeito diverso daquele preconizado na decisão’ (fl. 383), divergindo, no seu entender, do preceituado no aludido dispositivo legal.

Quanto à dita ofensa ao art. 14, § 9º, da Carta Magna, afirmam que ‘a utilização do § 5º da Lei nº 9.504/97, para determinar a cassação dos diplomas dos recorrentes, afigura-se em manifesta contradição com o disposto no § 9º, art. 14 da CF, em face de que não dispõe a lei ordinária de competência para ensejar o acréscimo de hipótese de inelegibilidade’ (fl. 386).

Por derradeiro, sustentam dissídio com julgado deste Pretório.

Contra-razões das coligações Frente Trabalhista e Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade, respectivamente, às fls. 406-409 e 418-423.

Parecer ministerial às fls. 428-439.

2. *Prima facie*, não merece acolhida o especial, no que tange à alegação de ofensa ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

O eminent relator, para concluir pelo uso promocional do serviço de saúde municipal pelos representados, ora recorrentes, valeu-se amplamente do material fático-probatório dos autos, o que se verifica, à evidência, nos seguintes trechos do voto condutor, *in verbis* (fls. 351-352):

‘Embora inexistent nos autos provas de que a despesa com o tal panfleto seja oriunda dos cofres públicos, ou que tenham sido confeccionados com o emprego de mão-de-obra pública, isso não importa. O que houve foi um ato de legítimo artifício, ou seja, passando-se ao partido a divulgação e o chamamento do eleitorado para o ato, quando, em verdade, se confundiam os administradores e os candidatos beneficiados, os quais buscavam e conseguiram a reeleição. Suficiente e duvidoso já se mostrava o anúncio do serviço pelo secretário de saúde nos meios de comunicação local, principalmente o rádio. Mas ainda aí se detecta a intenção de tirar vantagem da medida, fazendo veicular os avisos nos dias que antecediam à eleição. Enfim, justamente o que poderia ser e era sério, sob o ângulo da finalidade, foi utilizado em benefício dos representados, desequilibrando o pleito. Tivessem ficado apenas na divulgação duvidosa do secretário municipal da Saúde e a representação não teria ido adiante; mas não se deram por satisfeitos.

(...)

Não se diga que não sabiam e que não tiveram participação, pois isso é desmentido por, pelo menos, dois depoimentos: Gracilene Coffi Dornelles afirmou que recebera o folheto das mãos de um “rapaz que estava acompanhado do Dr. Moggar” (fl. 263, verso); Benhur José Machado da Rosa afirmou que recebera o panfleto das mãos do Dr. Moggar (fl. 264, verso), e segundo eles os candidatos estavam juntos quando da distribuição dos panfletos. Afora isso, tratando-se de eleição municipal, em município de pequeno porte, não é crível que não tivessem conhecimento nem participação no uso promocional indevido do serviço público instalado.

Restou evidenciado terem os representados permitido o uso promocional do serviço que passou a ser prestado no centro de saúde, pois é óbvio que os mesmos tinham pleno conhecimento dos distribuídos pelo próprio partido’.

Ressaltando que as instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dessa matéria, certo é que dissentir do entendimento esposado no acórdão ora impugnado demandaria o revolvimento

das provas e fatos constantes dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. De igual modo, não merece trânsito o recurso, no que respeita ao art. 22, XV, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90). A despeito de os ora recorrentes haverem suscitado a discussão desse artigo de lei, perante o TRE/RS, mediante a oposição de embargos de declaração, não se pode olvidar que estes foram indeferidos de plano pelo Sr. Relator, que assentou cuidar a questão de ‘matéria a ser tratada no recurso próprio, pois diz com o acerto ou não da decisão que lhes cassou os diplomas’ (fl. 369).

Com essa consideração, no que toca a esse fundamento, é inviável o apelo, por se tratar de matéria não prequestionada, incidindo, no ponto, as súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Assim também o recurso quanto à alegativa de violação do art. 14, § 9º, da CF/88, que jamais fora cogitado no Tribunal de origem.

4. Quanto ao invocado dissídio pretoriano, à falta do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos tidos por conflitantes, inviável o recurso (Súmula-STF nº 291).

5. Nego seguimento ao especial (RITSE, art. 36, § 6º)”.

Acentuando que a apreciação do especial não demanda o reexame da matéria fático-probatória dos autos, sustentam que, da análise mesma do “que restou soberanamente julgado quanto aos fatos, (...) ainda assim não teria ocorrido a circunstância fática a ensejar a aplicação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois (...) é a disposição concretamente de bens e serviços que enseja a aplicação da norma, e não a mera propaganda”. No ponto, aduzem que “fazer incidir o referido dispositivo para o presente caso, considerando que inexistem nos fatos provados nos autos elemento ensejadores de tal tipificação, é a atitude mesma que produz a sua violação” (fls. 451-452).

No que respeita aos arts. 22, XV, da LC nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal, alegam que “tais questões efetivamente não foram levantadas nos recursos inominados” em face de o *decisum* de primeiro grau não os ter condenado à cassação dos seus diplomas, “surgindo essa questão (...), e portanto a violação aos dispositivos legais acima elencados, somente com a decisão do TRE/RS, que reformou a sentença de 1º grau nesse aspecto” (fl. 454).

Por derradeiro, argüem ter “realizado o cotejo analítico entre os acórdãos alegadamente conflitantes” (fl. 457), transcrevendo, para tanto, trecho das razões do especial no qual, asserem, adotaram tal medida.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo extraordinário, dou provimento ao regimental, passando ao julgamento do recurso especial.

É o voto.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, reza o art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 30.9.97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

(...)”.

Os fatos que deram ensejo à investigação judicial eleitoral encontram-se bem delineados, consoante colhido a aresto regional e da decisão de primeiro grau.

Em virtude de não repassar ao Hospital São Patrício de Itaqui os recursos financeiros convencionados, a municipalidade local rompeu o convênio com o citado estabelecimento hospitalar. Ajuizada a ação de rescisão do convênio, as partes celebraram um acordo em 1º.8.2000, deixando desde então de funcionar o plantão emergencial e ambulatorial.

À véspera do pleito municipal, no dia 29.9.2000, foi posto em circulação na cidade o folheto referido no v. acórdão recorrido (fl. 349):

“Novo plantão médico.

A Prefeitura implanta atendimento à população até as 2 horas.

O serviço está funcionando no centro de saúde.

Agora está garantido o atendimento das oito da manhã até a meia noite – gratuito, sem cheque pré-datado e sem promissória.

O povo pediu e foi atendido.

Acabou o discurso fácil e a promessa mentirosa dos adversários.

Silas e Moggar, a luta continua!”

O escopo de obter vantagem nas eleições a realizarem-se no dia seguinte mostra-se nítido na espécie dos autos. Isto se infere, primeiro, dos próprios termos em que vazado o panfleto, com a indicação do serviço,

a ser prestado graciosamente, da alusão aos adversários políticos e da menção não só do *slogan* partidário, como também dos próprios candidatos interessados. Depois, encerrado o convênio com o Hospital São Patrício de Itaqui, a administração municipal levou 60 dias para promover a instalação do novo plantão médico, mais precisamente na véspera da eleição.

Estas circunstâncias denotam o intento de, à derradeira hora, tirar indevido proveito eleitoral, tal como deixou bem assinalado o acórdão combatido.

Realmente, não há referência a que os novos serviços médicos tenham sido utilizados de maneira gratuita por algum município. Daí a assertiva dos recorrentes segundo a qual, inexistindo a ação material de uso do serviço, tipificada não se acha a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Não é bem assim, todavia.

Se se trata, como no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, não se faz imprescindível que se evidencie a sua utilização física por algum morador da cidade. Basta que se coloque à disposição dos cidadãos por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos à reeleição. Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo poder público”, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Por igual, não colhe a alegação de que a responsabilidade pela distribuição dos impressos tenha sido do partido a que estão filiados os recursantes. Basta a prova de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material, com o objetivo de alcançar vantagem no pleito a realizar-se no dia seguinte.

Tampouco é relevante a asserção de essencialidade daquele tipo de serviço, desde que importa apenas, *in casu*, o uso promocional de serviço público em favor de determinados candidatos às vésperas do pleito eleitoral.

Não há ofensa à preceituração legal invocada no recurso especial.

2. De outra parte, ainda que superada a exigência do prequestionamento, certo é não haver, *in casu*, a alegada contrariedade ao art. 22, XV, da LC nº 64/90.

A MMa. Juíza da 24ª Zona Eleitoral, de fato, converteu as representações formuladas em investigações judiciais eleitorais, passando a adotar o rito previsto no indigitado art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Adstrito a tanto, não se encontrava o Tribunal Regional Eleitoral obstado de aplicar à espécie a sanção estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, a cassação do diploma. Na oportunidade da apreciação do Recurso Especial Eleitoral nº 19.462/GO, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, esta Corte admitiu ser possível a cassação do registro ou do diploma por

decisão que julgue procedente representação pelo descumprimento do disposto no art. 73 da mencionada lei (nº 9.504/97). Nessa mesma linha pode ser evocado o REsp nº 18.900/SP, rel. Ministro Fernando Neves.

Consoante ressaltou o Sr. Ministro Relator do primeiro precedente supracitado, tanto quanto ali, aqui se está diante de simples cassação de diploma pela prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Também não há falar em prejuízo à defesa, em face do rito mais amplo adotado.

3. De igual modo, não vingaria o especial no tocante à sustentada ofensa ao art. 14, § 9º, da Carta de 1988. Argúem os agravantes, consoante as razões do especial, que “a utilização do § 5º da Lei nº 9.504/97 para determinar a cassação dos diplomas (...) afigura-se em manifesta contradição” com aquele dispositivo, “em face de que não dispõe a lei ordinária de competência para ensejar o acréscimo de hipótese de inelegibilidade” (fl. 386).

No tema, tenho como aplicável o mesmo entendimento que sedimentou este Pretório quanto ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Seguindo a linha do Agravo de Instrumento nº 3.042/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e da Medida Cautelar nº 994/MT, rel. Ministro Fernando Neves, certo é que a inserção do § 5º ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 – pela Lei nº 9.840/99 –, representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI daquele artigo (73), não constituindo a espécie, por tal razão, nova hipótese de inelegibilidade.

4. Quanto ao dissídio, reafirmo o assentado no decisório agravado, de que incidente à espécie a Súmula-STF nº 291, à falta do indispensável cotejo analítico. No caso, as considerações expendidas pelos agravantes, a título de confronto entre o arresto regional e o precedente que tiveram por paradigma, não se prestam a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados. Em verdade, apenas resumiram, sucintamente, os contornos de ambos os acórdãos.

5. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, adoto o relatório do e. ministro relator no agravo regimental.

Resumo.

A Coligação Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade (PSDB, PPB e PFL) representou contra José

Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Itaqui, com fundamento nos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e 299 do Código Eleitoral.

Nos termos da inicial, era do conhecimento público a desativação do plantão médico do Hospital São Patrício, por falta de repasse de verbas públicas; o assunto era objeto da campanha eleitoral, comícios, debates e entrevistas.

Prossegue a representação:

“3. Está circulando pela cidade no dia de hoje um panfleto, dando conta do funcionamento de um ‘novo plantão médico, gratuito, sem cheque pré-datado e sem promissória, nominado o *slogan* da campanha dos candidatos do PMDB, além de estar usando nome de órgão público, “Centro de Saúde” que tal procedimento é rigorosamente proibido por lei, usando dessa forma a máquina administrativa.

(...)

5. Ex.a. (*sic*), claro está que os candidatos do PMDB tentam de qualquer forma obter vantagem ilícita, num flagrante desrespeito a moral e a Justiça, com abuso do poder econômico e da autoridade como prefeito municipal, distribuindo panfleto com o *slogan* da campanha política, tudo conforme documento anexo.”

Pediu:

“a) Seja (*sic*) tomadas as medidas de averiguação quanto as origens de derrame de propaganda irregular, como a distribuição de panfleto, novo plantão médico, com o fim de obter voto e vantagem pessoal em detrimento da função pública, desde já requerendo a busca e apreensão do referido material em comitês do PMDB e automóveis que fazem a campanha do PMDB em nossa cidade, para comprovação das irregularidade (*sic*), por ser de justiça.

b) A procedência da representação, em todos os seus termos, após a (*sic*) constatações das irregularidade (*sic*) acima mencionadas, com a devida cassação do registro ou do diploma do candidato do PMDB”.

A juíza eleitoral determinou o apensamento de outra representação – da Coligação Frente Trabalhista –, em razão de analisarem o mesmo fato (16.10.2000), convertendo o feito ao rito do art. 22 da LC nº 64/90 (fls. 85-86).

A sentença condenou os ora recorrentes por infração ao inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes a pena de 6.000 Ufirs – § 4º.

Houve recursos. Os ora agravantes pleitearam a improcedência das representações; as coligações, o

agravamento da multa e a cassação dos diplomas (fls. 304-307), bem como a condenação nos termos do art. 299 do CE.

O TRE/RS negou provimento ao recurso dos candidatos; acolheu o das coligações, em parte, cassando-lhes “os respectivos diplomas” (fl. 353).

Os embargos declaratórios dos aqui agravantes (fls. 364-367) foram rejeitados, liminarmente, pelo relator (fl. 369).

O recurso especial foi interposto por ambos os permissivos da Constituição e do Código Eleitoral (fl. 371).

O e. ministro relator, no que tange ao tema do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não conheceu do recurso, fazendo incidir as súmulas nºs 7 e 279, do STJ e STF, respectivamente.

No ponto do art. 22, XV, da LC nº 64/90, teve por não prequestionado; o mesmo com o do art. 14, § 9º, da Constituição.

O dissídio foi tido por não caracterizado, à falta de demonstração analítica.

Veio o agravo regimental.

Foi provido.

O e. relator superou a questão do prequestionamento do art. 22 da LC nº 64/90, reafirmando sua posição sobre o dissídio, em virtude da falta de confronto analítico.

Considerando como não violado o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não conheceu do recurso.

Foi acompanhado pelos eminentes Ministros Fernando Neves e Peçanha Martins.

Pedi vista.

A questão que envolve o inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 e os declaratórios que pediam explicitação deveriam ser conhecidos e, no meu entender, não poderiam ser, liminarmente, rejeitados.

Como não há divergência quanto à conclusão a que chegou o e. ministro relator, não me alongo.

Pela só transcrição da ementa, no caso, tenho como inviável conhecer do recurso, muito embora a identidade em um ponto – cassação de diploma após a posse – pudesse ensejar, por sua relevância, o pronunciamento da Corte.

Pedi vista em razão do parecer do procurador regional eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 334-335), bem como do voto vencido do juiz – desembargador federal – Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho (fl. 354).

Considero o voto do e. ministro relator:

“À véspera do pleito municipal, no dia 29.9.2000, foi posto em circulação na cidade o folheto referido no v. acórdão recorrido (fl. 349):

(...)

O escopo de obter vantagem nas eleições a realizarem-se no dia seguinte mostra-se nítido na

espécie dos autos. Isto se infere, primeiramente, dos próprios termos em que vazado o panfleto, com a indicação do serviço, a ser prestado graciosamente, da alusão aos adversários políticos e da menção não só do *slogan* partidário, como também dos próprios candidatos interessados. Depois, encerrado o convênio com o Hospital São Patrício de Itaqui, a administração municipal levou 60 dias para promover a instalação do novo plantão médico, mais precisamente na véspera da eleição.

Estas circunstâncias denotam o intento de, à derradeira hora, tirar indevido proveito eleitoral, tal como deixou bem assinalado o acórdão combatido.

Realmente, não há referência a que os novos serviços médicos tenham sido utilizados de maneira gratuita por algum munícipe. Daí a assertiva dos recorrentes segundo a qual, inexistindo a ação material de uso do serviço, tipificada não se acha a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Não é bem assim, todavia.

Se se trata, como no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, não se faz imprescindível que se evidencie a sua utilização física por algum morador da cidade. Basta que se coloque à disposição dos cidadãos por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos à reeleição. Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo poder público’, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Por igual, não colhe a alegação de que a responsabilidade pela distribuição dos impressos tenha sido do partido a que estão filiados os recorrentes. Basta a prova de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material, com o objetivo de alcançar vantagem no pleito a realizar-se no dia seguinte.

Tampouco é relevante a asserção de essencialidade daquele tipo de serviço, desde que importa apenas, *in casu*, o uso promocional de serviço público em favor de determinados candidatos às vésperas do pleito eleitoral.

Não há ofensa à preceituração legal invocada no recurso especial”.

Nessas condições, acompanho o voto do eminentíssimo relator.

DJ de 8.8.2003.